



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.300-B, DE 2017 **(Do Sr. Eduardo Cury)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos presentes nas farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do §4º seguinte:

“Art. 6º.....

§4º. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na Internet os estoques de medicamentos presentes nas farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização diária, de forma acessível ao cidadão comum. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, implementou nas unidades de saúde locais, a divulgação, por meio da internet, dos estoques diários dos medicamentos disponibilizados para a população. Tal iniciativa, além de inovadora, busca prestar contas à população e facilitar o acesso dos usuários aos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

Diante disso, apresento esta proposição, inspirado na iniciativa implementada pelo município de São José dos Campos, com a intenção de dar uma maior transparência para a gestão dos produtos medicamentosos presentes nas farmácias públicas do País.

Como sabemos, o acesso à informação para a proteção de direitos é um aspecto considerado essencial em um Estado Democrático de Direito, sendo a publicidade dos atos da Administração Pública um princípio constitucional.

Atualmente, a sociedade brasileira vive um momento de aumento no acesso a todos os tipos de dados e informações úteis para seu dia-a-dia. A Internet permite possibilidades quase que infinitas de fontes de informação, que podem ser exploradas rotineiramente por todos.

No presente caso, a internet será utilizada como importante ferramenta para divulgar quais os medicamentos existem nas farmácias públicas do Sistema Único de Saúde de cada unidade de saúde, bem como as quantidades de cada apresentação farmacotécnica.

Tal medida, além de dar maior transparência à gestão dos bens

públicos, ao controle de estoque e ao processo de planejamento das aquisições, com previsão de licitações e contratos, também é extremamente útil para prestar contas à população e evitar deslocamentos desnecessários dos pacientes às farmácias.

Isso porque muitas pessoas vão em busca de um medicamento que lhe foi receitado nessas unidades de dispensação, mas são surpreendidos pela inexistência do produto, fato que pode se repetir diversas vezes. Os pacientes perdem tempo e dinheiro nas visitas constantes às farmácias e não conseguem obter o remédio indicado, o que é, no final das contas, um enorme desrespeito com os usuários da rede pública de saúde, e pode ser evitado com a divulgação diária dos estoques de medicamentos nas unidades de saúde.

Assim, diante da importância da presente iniciativa, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2017.

Deputado EDUARDO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - a execução de ações:
- a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
 - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
- III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.
- § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
 - II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- § 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.
- § 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:
- I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
 - II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
 - III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
 - IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;
 - V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitadas os preceitos da ética profissional;
 - VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;
 - VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e
 - VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver

exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
- XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de tornar público a todos os cidadãos os estoques de medicamentos presentes nas farmácias públicas do Sistema Único de Saúde – SUS. Essa informação deverá ser publicada na Internet por cada instância gestora do SUS, com atualização diária, podendo ser acessada por qualquer interessado diretamente pelo sítio eletrônico dos respectivos gestores desse sistema, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital.

De acordo com as justificativas apresentadas como fundamento à iniciativa, destaca o seu autor que, no ano de 2017, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, determinou a divulgação dos estoques diários dos medicamentos disponibilizados para a população na Internet, como forma de prestar contas à população e de facilitar o acesso dos usuários aos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, o que teria servido de inspiração para a apresentação de presente proposta, com a intenção de dar uma maior transparência para a gestão dos produtos medicamentosos presentes nas farmácias públicas do País. Aduziu que o acesso à informação, para a proteção de direitos, é um aspecto considerado essencial em um Estado Democrático de Direito, sendo a publicidade dos atos da Administração Pública um princípio constitucional.

Destacou também que a Internet permite muitas possibilidades de fontes de informação e como importante ferramenta para divulgar e acessar dados, como quais os medicamentos existem nas farmácias públicas do Sistema Único de Saúde de cada unidade de saúde, bem como as quantidades de cada apresentação. Para o autor, essa medida daria maior transparência à gestão dos bens públicos e melhoraria o controle de estoque e o processo de aquisições pela própria sociedade. Evitaria, ainda, desperdício de tempo e dinheiro por parte dos pacientes em busca de medicamentos ausentes nos estoques públicos.

O projeto foi inicialmente distribuído para a análise conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 9.300, de 2017, tem o claro objetivo de dar maior publicidade e transparência acerca dos estoques de medicamentos existentes nas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde – SUS. Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se posicionar sobre o mérito da sugestão para a saúde pública e o direito à saúde.

A proposta ora em análise reflete os princípios constitucionais da publicidade e transparência que devem permear a atuação estatal. Segundo o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, com destaque para o da publicidade. Perante tal princípio, os atos de gestão dos agentes públicos devem ser revestidos de transparência de modo a permitir um melhor controle social da atuação do Poder Público na gestão do Erário. E obviamente, a gestão dos recursos do SUS também necessita desse tipo de transparência para um melhor acesso de seus usuários aos serviços a que tem direito.

O ideal, dentro de um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, é que o Poder Público atue com a maior transparência possível, não só para que os “administrados” tenham conhecimento do processo de gestão, como também para controlar a ordenação de despesas e para a proteção do patrimônio público. A Administração Pública jamais maneja com interesses pessoais, próprios. Ela objetiva sempre a proteção do interesse público, de modo impessoal, razão que dá origem ao dever de absoluta transparência. Vale lembrar que o povo é o titular do poder – todo o poder emana do povo, conforme o art. 1º, §1º, da Constituição – e tem o direito de conhecer tudo o que concerne à Administração.

Ademais, o art. 5º da Constituição, que traz os direitos fundamentais, em seu inciso XXXIII reconhece o direito de cada indivíduo de receber informações dos órgãos públicos, reforçando, assim, a relevância dos princípios da publicidade e transparência. Obviamente que são princípios sensíveis em uma democracia e que precisam ser refletidos nas demais normas da ordem jurídica.

Nesse contexto normativo, a adoção de meios destinados a dar conhecimento acerca dos estoques de medicamentos existentes nas farmácias públicas, objeto da presente proposta, constitui uma homenagem aos referidos princípios, além de possibilitar a defesa de direitos por parte de seus titulares. A constante divulgação, com atualização diária, da quantidade de medicamentos presentes no SUS pode, ainda, dificultar a ocorrência de desvios, fraudes e a negativa da prestação de serviços aos pacientes que demandam o SUS.

Os avanços tecnológicos facilitaram muito o acesso da população a todo tipo de informação. A Internet concentra muitas informações e as torna prontamente acessíveis a todos. Dessa forma, as ferramentas atualmente utilizadas e popularizadas podem servir de base para viabilizar um acesso ampliado a dados sensíveis, de modo simplificado. Entendo que seria muito interessante, tanto para o Estado, quanto para os usuários dos serviços públicos, que as ferramentas tecnológicas atuais fossem utilizadas no intuito de melhorar a acessibilidade dos pacientes do SUS às informações úteis na atenção à saúde, como o conhecimento dos estoques dos medicamentos.

Considero, ainda, que a medida proposta é de muito fácil aplicação e não gera qualquer impacto negativo na atual organização da gestão dos serviços de saúde, nem impactos financeiros. Tal conclusão fundamenta-se no fato de que o controle de estoques de medicamentos já é realizado por todas as farmácias públicas, até como uma exigência legal vinculada à necessidade de controle dos recursos públicos. O que ainda não ocorre é a sua publicação, a sua divulgação à população, com a disponibilização pública de dados sobre as quantidades de produtos estocados e prontos para a dispensação.

Os gestores de saúde possuem sítios eletrônicos na Internet, em funcionamento, que podem publicar uma série de informações. A inserção da informação sobre os estoques dos medicamentos será, assim, uma medida muito simples do ponto de vista operacional, mas que irá gerar muitos benefícios para a proteção do interesse coletivo e individual.

Por isso, considero a proposta meritória para o direito à saúde, razão que me faz recomendar o acolhimento da matéria por esse colegiado, tendo em vista que ela se enquadra no contexto do aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando, assim, o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 9.300, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do Parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, no dia 28/11/2018, em reunião ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre Deputado Jorge Solla apresentou uma consideração acerca da frequência diária, estabelecida no projeto, para a atualização das informações sobre os estoques de medicamentos nas farmácias.

O parlamentar ponderou que atualizar diariamente esses dados poderia ser uma providência de difícil cumprimento por alguns gestores, por algumas Secretarias de Saúde.

Na ocasião, manifestei minha concordância com as ponderações

apresentadas e, por meio de consenso, ficou acertado que uma frequência quinzenal de atualização da informação referida no PL seria mais adequada para a realidade brasileira.

Por essa razão, apresento a presente Complementação de Voto, juntamente com uma Emenda de Relator, para alterar o texto da proposta e modificar a atualização das informações dos estoques de medicamentos, a ser publicada na Internet, para uma frequência quinzenal.

Ante o exposto e em complementação ao Parecer anteriormente proferido nesta Comissão, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.300, de 2017, juntamente com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2018.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

EMENDA Nº1/2018

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 9.300, de 2017, na redação dada ao §4º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a expressão “diária” por “quinzenal”.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2018.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 9.300/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosângela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovanni Cherini, Heitor Schuch,

Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 9.300, de 2017, na redação dada ao §4º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a expressão “diária” por “quinzenal”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo dispor “(...) sobre a obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos presentes nas farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS”.

Justifica o autor, Deputado Eduardo Cury:

“Em 2017, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, implementou nas unidades de saúde locais, a divulgação, por meio da internet, dos estoques diários dos medicamentos disponibilizados para a população. Tal iniciativa, além de inovadora, busca prestar contas à população e facilitar o acesso dos usuários aos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

Diante disso, apresento esta proposição, inspirado na iniciativa implementada pelo município de São José dos Campos, com a intenção de dar uma maior transparência para a gestão dos produtos medicamentosos presentes nas farmácias públicas do País.

Como sabemos, o acesso à informação para a proteção de direitos é um aspecto considerado essencial em um

Estado Democrático de Direito, sendo a publicidade dos atos da Administração Pública um princípio constitucional.

Atualmente, a sociedade brasileira vive um momento de aumento no acesso a todos os tipos de dados e informações úteis para seu dia-a-dia. A Internet permite possibilidades quase que infinitas de fontes de informação, que podem ser exploradas rotineiramente por todos.

No presente caso, a internet será utilizada como importante ferramenta para divulgar quais os medicamentos existem nas farmácias públicas do Sistema Único de Saúde de cada unidade de saúde, bem como as quantidades de cada apresentação farmacotécnica.

Tal medida, além de dar maior transparência à gestão dos bens públicos, ao controle de estoque e ao processo de planejamento das aquisições, com previsão de licitações e contratos, também é extremamente útil para prestar contas à população e evitar deslocamentos desnecessários dos pacientes às farmácias.

Isso porque muitas pessoas vão em busca de um medicamento que lhe foi receitado nessas unidades de dispensação, mas são surpreendidos pela inexistência do produto, fato que pode se repetir diversas vezes. Os pacientes perdem tempo e dinheiro nas visitas constantes às farmácias e não conseguem obter o remédio indicado, o que é, no final das contas, um enorme desrespeito com os usuários da rede pública de saúde, e pode ser evitado com a divulgação diária dos estoques de medicamentos nas unidades de saúde”.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva.

Foi distribuída para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, onde logrou aprovação, com emenda, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação do PL nº 9.300, de 2017, e da emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família, no que tange à constitucionalidade, uma vez que foram formuladas em consideração ao que dispõe o art. 22, XXIII, cumulado com os arts. 23, II, e 24, XII (em competência concorrente), da Constituição Federal. Cabe, ademais, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, do mesmo Diploma Excelso, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Política.

Sob a perspectiva da juridicidade, também nada temos a opor à proposição principal, uma vez que a mesma guarda consonância com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, raciocínio que se estende à emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A técnica legislativa empregada se coaduna com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 (e suas alterações posteriores).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.300, de 2017, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.300/2017 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano,

Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Neri Geller, Odair Cunha, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO